



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16306.720517/2011-85
ACÓRDÃO	1301-007.880 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de outubro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	UNIMED NACIONAL – COOPERATIVA CENTRAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO ASPECTO FÁTICO DEDUZIDO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Devem ser supridas as omissões quando o Acórdão recorrido não aborda questão fática relevante deduzida nas razões recursais, ainda que tais fatos não resultem em alteração do conteúdo decisório original, hipótese que s Embargos de Declaração serão acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, sem efeitos infringentes, para sanar omissão alegada, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza acompanhou o Relator pelas conclusões.

Sala de Sessões, em 14 de outubro de 2025.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lágaro JungMartins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista (substituto integral), Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael TarantoMalheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte (fls. 2.756/2.775), em face de o Acórdão nº 1301-006.731 (fls. 2.725/2.741), proferido por esta Turma, em sessão de 24.01.2024, que foi materializado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

COOPERATIVA MÉDICA. VENDA DE PLANOS DE SAÚDE POR VALOR PRÉ-ESTABELECIDO. RETENÇÃO INDEVIDA DE IRRF. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 652 DO RIR/99.

O Imposto sobre a Renda retido indevidamente da cooperativa médica, quando do recebimento de pagamento efetuado por pessoa jurídica, decorrente de contrato de plano de saúde a preço pré-estabelecido, não pode ser utilizado para a compensação direta com o Imposto de Renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados, mas, sim, no momento do ajuste do IRPJ devido pela cooperativa ao final do período de apuração em que tiver ocorrido a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.

2. O Embargante apontou existência omissão, obscuridade e lapso manifesto no r. Acórdão, nos seguintes termos:

DA OMISSÃO COM RELAÇÃO ÀS PROVAS APRESENTADAS

Veja-se que o voto vencido foi enfático ao afirmar que não houve análise da documentação apresentada aos autos:

(...)

Por outro lado, o voto vencedor não se manifestou sobre os aludidos documentos, limitando-se a afirmar que, como a forma de remuneração adotada pela Embargante se. daria na modalidade pré-estabelecida, não estaria vinculada à efetiva prestação de serviços, portanto, não atrai a retenção prevista no artigo 652 do RIR vigente à época dos fatos geradores. Confira-se:

(...)

Sendo assim, omitiu-se a decisão recorrida acerca do efetivo conteúdo de toda a documentação acostada aos autos e que indica, inclusive, que há diversos contratos em custo operacional e pré-pagamento com coparticipação (parcelas variáveis), cujos créditos também não foram reconhecidos.

É se de notar, inclusive, que o acórdão do Recurso Voluntário foi omissivo quanto à possibilidade de utilização de crédito decorrente de IRRF relativo aos contratos em custo operacional objeto de sub-rogação, conforme será tratado em tópico subsequente

(...).

DA OMISSÃO QUANTO AOS CONTRATOS EM CUSTO OPERACIONAL E COM COPARTICIPAÇÃO DESCONSIDERADOS PELA FISCALIZAÇÃO

Omitiu-se a Turma Julgadora, ainda acerca dos contratos desconsiderados pela fiscalização e parcialmente desconsiderados pela decisão de 1ª instância, inclusive aqueles na modalidade de custo operacional e pré-pagamento com coparticipação (parcelas variáveis).

(...)

A Decisão de primeira, instância, por sua vez, reconheceu a sub-rogação da Unimed Nacional em parte daqueles contratos, mas não concedeu os respectivos créditos, indeferindo a Manifestação de Inconformidade integralmente.

Em sede de Recurso Voluntário, a Embargante elaborou tópico específico sobre esses contratos desconsiderados:

(...)

Note-se que há expresse pedido subsidiário envolvendo a necessidade de reconhecimento dos créditos celebrados na modalidade de custo operacional ou parcela variável de contratos em pré-pagamento, a chamada coparticipação, sendo que, na fundamentação, a Recorrente demonstra que a própria decisão de 1ª instância os reconheceu, mas não admitiu os respectivos créditos, contraditoriamente.

No entanto, o acórdão recorrido se limitou a afirmar que os pagamentos feitos pelos contratantes, na modalidade pré-estabelecida não devem ser confundidos com as receitas provenientes da prestação de serviços médicos profissionais (fl. 2739) sem enfrentar as provas existentes nos autos (tópico anterior) e o pedido subsidiário acima.

(...)

Sendo assim, apesar da decisão recorrida ter considerado a aceitação de outros documentos válidos para comprovar a retenção de impostos, não levou em consideração outros tipos de contratos apresentados nos autos. Isso evidencia que a questão em discussão não é meramente teórica, mas também de natureza probatória.

Quanto aos contratos em custo operacional celebrados originalmente com a Unimed do Brasil, comprovou a Embargante que houve a sub-rogação de direitos e deveres destes contratos para a Central Nacional Unimed (hoje Unimed Nacional) no ano de 2000, em data anterior, portanto, à de apuração do crédito ora em análise.

(...)

Entrementes, o acórdão de 2ª instância sequer mencionou esses contratos, tendo desconsiderando o volume expressivo de documentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade e que foram observados pelo Conselheiro Relator, tanto que ele sugeriu a realização de diligência, no entanto, se tornou voto vencido durante o julgamento.

Em relação aos contratos de órgãos públicos (Ministério Público do Trabalho, Militar e Infraero), desconsiderados por supostamente se referirem a períodos posteriores a 2004, também devem ser computados, haja vista que a Embargante já possui contratos com os referidos órgãos há anos, os quais, por serem da esfera pública, são apenas renovados ano a ano, portanto, durante o ano-calendário 2004 a relação jurídica já estava solidamente estabelecida com tais contratantes.

Têm-se, ainda, os contratos de Custo Operacional anexados juntamente com a Manifestação de Inconformidade, que, devido ao imenso volume de informações e documentos, não foram juntados em Diligência, mas que devem também ser considerados na apuração do custo operacional da Embargante.

Demonstra-se, portanto, que o acórdão embargado não avançou na análise dos documentos e demais contratos trazidos pela Embargante, omitindo-se quanto aos documentos apresentados.

Sendo assim, é necessário que haja expresse pronunciamento sobre tal pedido subsidiário, analisando os contratos firmados, aplicando-se os respectivos efeitos infringentes para admitir os créditos provenientes de contratos firmados na modalidade de custo operacional, bem como aqueles celebrados através de pré-pagamento com parcela variável, conhecida como coparticipação.

(...)

DA OMISSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DA SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 164 – SRRF08/DISIT

Observa-se que a decisão ignorou completamente a argumentação da Embargante acerca da Solução de Consulta n.º 164 – SRRF08/Disit não poder ser aplicada antes da sua edição. Veja-se trecho no Recurso Voluntário (fl. 2606 a 2627):

(...)

A solução de consulta foi anexada junto ao Recurso Voluntário e consta nas fls. 2628 a 2634 do presente processo.

Conforme trecho acima colacionado, a resposta à Solução de Consulta foi recebida em 10/05/2010 e os créditos de IRRF referem-se ao ano-calendário 2004.

Esclarece-se que o entendimento proferido em orientação tributária individualizada pela Receita Federal para a Embargante em 2010 foi uniformizado através da Solução de Consulta 59/2013. Ou seja, ao longo dos anos, até que houvesse posicionamento definitivo da Receita, pairava dúvida concreta acerca da retenção do IR pelas fontes pagadoras da Embargante, portanto, como os créditos referem-se ao lapso temporal no qual não havia parecer decisivo da Administração Tributária, não poderia o Órgão

Autuante considerá-lo para glosar os mencionados créditos.

Caso a legislação fosse clara sobre o não enquadramento dos contratos a preço preestabelecido, a Consulta seria declarada ineficaz! Ou seja, havia dúvida fundada.

Desta forma, se a fonte pagadora procedeu à retenção do tributo foi em respeito à determinação da disposição do artigo 45 da Lei n.º 8.541/92 (652 do RIR), cuja natureza é antecipatória do IRRF posteriormente retido pela cooperativa sobre a produção repassada ao cooperado.

Neste contexto, nota-se que a decisão recorrida em questão não fez nenhuma menção ou argumentação sobre a referida Consulta, o que justifica a apresentação dos presentes embargos.

(...)

Sendo assim, necessário o expresso pronunciamento da turma julgadora a respeito dos efeitos da solução de consulta para competências a ela anteriores, conferindo-se aos Embargos efeitos infringentes para reconhecer a possibilidade de aproveitamento dos créditos em contratos a preço preestabelecido discutidos no presente processo, posto que retidos em 2004.

DA OMISSÃO EM RELAÇÃO AO ARTIGO 64 DA LEI 8.981/95 – SERVIÇOS DE COOPERADOS COLOCADOS À DISPOSIÇÃO

Dentre os diversos argumentos apresentados pela Embargante em Recurso Voluntário para fundamentar a legitimidade dos créditos declarados, destacou-se a segunda hipótese de retenção do imposto retido na fonte, previsto no trecho final do artigo 652 do RIR vigente à época (Decreto n.º 3.000/99) e artigo 64 da Lei 8.981/95:

(...)

Consoante apresentado nos argumentos do Recurso Voluntário, não é somente na hipótese de serviços “que forem prestados” por cooperados que as importâncias pagas estão sujeitas à retenção prevista acima. Há uma segunda hipótese, distinta da primeira, que se aplica aos casos em que os serviços dos

cooperados não são prestados antes do pagamento, mas “COLOCADOS À DISPOSIÇÃO”.

(...)

Conforme se conclui a partir da previsão legal em volta da qual orbita o presente debate, não há uma só hipótese de aplicação do mencionado dispositivo, mas sim duas. A hipótese de (1) serviços prestados e a hipótese de (2) serviços colocados à disposição.

E, ademais, como bem atesta o trecho transcrito acima, a segunda hipótese, relativa a serviços colocados à disposição, fora inequivocamente levantada pela Embargante e, portanto, deveria, necessariamente, ter sido apreciada pela decisão proferida.

Contudo, nada diz em relação à realidade fática incontestável de que, realizados ou não, prestados ou não, são indubitavelmente os contratos contemplam serviços de cooperados colocados à disposição do contratante.

Ou seja, a espécie de preço do contrato não implica em dizer que não haveria prestação de serviços por cooperados.

(...)

Ainda que eventualmente desconsidere essa segunda hipótese prevista, ou que entenda que não está configurada no caso concreto, não há dúvida de que tal entendimento ou interpretação deve estar explícito e claro na decisão. Entretanto, o que se constata é a omissão do acórdão proferido em relação a essa segunda hipótese, explicitamente prevista em lei e detalhadamente apontada no Recurso Voluntário.

3. Os embargos foram admitidos parcialmente para correção ou esclarecimento de dois pontos do r. Acórdão, a saber: (i) contratos remunerados com parcela variável, sobre o quais não houve manifestação expressa pelo Colegiado, e (ii) efeitos da Solução de Consulta n.º 164 – SRRF08/Disit, conforme Despacho (fls. 2.826/2.831).

4. Os embargos foram distribuídos a esse Conselheiro, redator designado para proferir o voto vencedor.

5. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Iágaro Jung Martins**, Relator

Admissibilidade dos Embargos de Declaração

6. Ratifica-se as conclusões do Despacho de Admissibilidade, que admitiu os seguintes pontos: (i) contratos remunerados com parcela variável, sobre o quais não houve manifestação expressa pelo Colegiado, e (ii) efeitos da Solução de Consulta n.º 164 – SRRF08/Disit.

Mérito

a) Da omissão quanto aos contratos em custo operacional e com coparticipação

7. Aduz a Embargante que *há expresse pedido subsidiário envolvendo a necessidade de reconhecimento dos créditos celebrados na modalidade de custo operacional ou parcela variável de contratos em pré-pagamento, a chamada coparticipação, sendo que, na fundamentação, a Recorrente demonstra que a própria decisão de 1ª instância os reconheceu, mas não admitiu os respectivos créditos, contraditoriamente.*

8. Informa ainda que quanto aos contratos com custo operacional celebrados originalmente com a Unimed Brasil, comprovou que houve sub-rogação de direitos e deveres destes contratos no ano 2000, isto é, em data anterior à apuração do crédito pleiteado.

9. O cerne do ato decisório produzido por esta Turma em 24.01.2024, Acórdão nº 1301-006.731, é de que as receitas com planos de saúde na modalidade pré-estabelecido não se submetem ao disposto no art. 652 do então RIR/99.

10. Como discutido por diversas ocasiões nesta Turma, o IRRF retido pelos contratantes de planos de saúde a preço pré-estabelecido não pode ser utilizado para a compensação direta com o Imposto de Renda retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos cooperados.

11. A retenção efetuada, nos termos do art. 652 do RIR/99, refere-se a importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho relativas a **serviços pessoais** que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

12. Contratos celebrados na modalidade de custo operacional ou parcela variável de contratos em pré-pagamento, nomeadamente de coparticipação, são espécie do gênero contratos

celebrados com a modalidade pré-pagamento, sobretudo porque eventuais coparticipações decorrem de cláusulas contratuais pré-estabelecidas.

13. Durante as discussões da Turma no julgamento original essa foi a razão para a não realização de procedimento de diligência, pois irrelevante o resultado da análise dos documentos juntados sobre os contratos de custo operacional para caracterização das retenções sofridas como indébito passível de repetição.

14. Embora considera-se que houve um certo formalismo ao acolher os embargos sobre esse ponto, compreende-se que o voto poderia ter sido expresso nesse sentido.

15. Em suma, o que foi decidido pela Turma em relação aos contratos celebrados pela Recorrente, na modalidade pré-estabelecida, aplica-se integralmente aos contratos do tipo custo operacional ou parcela variável (coparticipação).

b) Da omissão sobre os efeitos da Solução de Consulta n.º 164 – SRRF08

16. Sobre esse ponto, a Embargante argui que a r. Decisão não se manifestou sobre o fato de a Solução de Consulta nº 164 – SRRF08 (fls.2.628/2.634) não poder ser aplicada antes da sua edição e de que o entendimento uniformizado pela RFB, com a edição da Solução de Consulta nº 59, de 2013, deu-se posteriormente ao ano-calendário de 2004, quando ocorreram as retenções.

17. A Solução de Consulta nº 164 – SRRF08, de 16.04.2010, efetuada pela Embargante em nada inovou sobre a aplicação dos art. 647 e 652 do então RIR/99, isto é, de que não estão sujeitas à retenção do IRRF os pagamentos efetuados a cooperativas médicas na condição de operadoras de planos de saúde, relativas a contratos que estipulem valores fixos de remuneração.

18. Preliminarmente, registre-se que a referida Solução de Consulta em nada inovou na dispensa de retenção do imposto pelos tomadores de serviços, que decorre do art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, com redação atualizada pelo art. 64 da Lei nº 8.981, de 1995.

19. Além disso, importante ressaltar, que a consulta em comento não alterou entendimento da Administração Tributária, hipótese em que produziria efeitos aos fatos geradores ocorridos após a data de sua publicação na Imprensa Oficial ou após a data da ciência

da solução pelo consulente, nos termos do art. 26 da IN RFB nº 2.058, de 2021¹, que tem fundamento legal no art. 48, § 12, da Lei nº 9.430, de 1996².

20. Assim, por ter o entendimento expresso na SC SRRF08/Disit nº 164, de 2010, apenas ratificado texto expresso do art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992 (com nova redação pelo art. 64 da Lei nº 8.981, de 1995) e, principalmente, por não ter alterado entendimento anterior da Administração Tributária, não há como aquiescer com o pleito da Embargante de aplicar seu entendimento apenas aos fatos geradores ocorridos após sua publicação sob pena de afrontar o disposto no art. 48, § 12, da Lei nº 9.430, de 1996.

Dispositivo

21. Diante do exposto, voto por ACOLHER os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, SEM EFEITOS INFRINGENTES, para sanar omissão alegada, no sentido de que a retenção do IRRF, prevista no art. 652 do então RIR/99, não se aplica aos contratos do tipo custo operacional ou parcela variável (coparticipação) por serem espécie dos contratos do tipo valor pré-estabelecido e de que a Solução de Consulta SRRF08/Disit nº 164, de 2010, não resultou em alteração de entendimento da Administração Tributária, fato que resultaria em produção de efeitos aos fatos geradores ocorridos após a ciência do sujeito passivo.

Assinado Digitalmente

Iágaro Jung Martins

¹ Art. 26. Na hipótese de alteração do entendimento expresso em solução de consulta de que trata esta Instrução Normativa, a nova orientação será aplicada apenas aos fatos geradores ocorridos após a data de sua publicação na Imprensa Oficial ou após a data da ciência da solução pelo consulente, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que será aplicada, também, ao período abrangido pela solução anteriormente dada.

² Art. 48. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única.

[...]

§ 12. Se, após a resposta à consulta, a administração alterar o entendimento nela expresso, a nova orientação atingirá, apenas, os fatos geradores que ocorram após dada ciência ao consulente ou após a sua publicação pela imprensa oficial.

ACÓRDÃO 1301-007.880 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 16306.720517/2011-85

DOCUMENTO VALIDADO